



Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 749/GPJP/2021.

Alto Paraíso/RO, 02 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal
Alto Paraíso - RO.

Assunto: Encaminha Leis Municipais sancionadas e respectivos Autógrafos.

Senhor Presidente,

Apresentando cordiais cumprimentos, venho através do presente a fim de encaminhar em anexo, os Autógrafos e as seguintes Leis Municipais sancionadas:

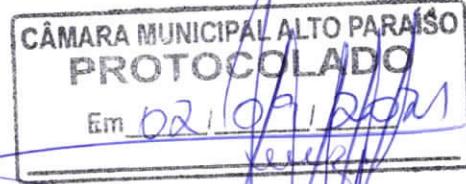
LEI MUNICIPAL N° 1.443/2021 Dispõe: “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1267, de 28 de Setembro de 2017, que se refere à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.”

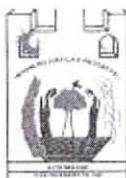
LEI MUNICIPAL N° 1.444/2021 Dispõe: “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação Comunitária de Rádio Cidade FM dos Amigos de Alto Paraíso, e Altera a Lei Orçamentária Anual – LOA para o Exercício de 2021, e dá outras providências”.

Sendo para o só para o momento, subscrevemos, renovando protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

joão pavão
JOÃO PAVAN
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

02 / 09 / 2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/2001
PUBLICADO EM MURAL

02 / 09 / 2021
EsBau-

LEI MUNICIPAL Nº 1.443/2021
DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe: "Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1267, de 28 de Setembro de 2017, que se refere à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências."

JOÃO PAVAN, Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1267/2017 que se refere à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dando nova redação e acrescentando dispositivos à legislação municipal em consonância com a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º. A Lei nº 1267/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

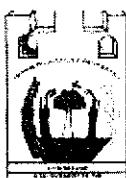
Capítulo II

Seção II

Art. 3º.....

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 e 15.10 da lista do Anexo I desta Lei." (NR).

"§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.” (AC).

“§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.21; 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.” (AC).

“§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.” (AC).

“§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.” (AC).

“§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.” (AC).

“§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.” (AC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

“§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.” (AC).

“§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (AC).

“§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (AC).

Capítulo IV

Seção II

“Art. 6º-A....

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de Lei. (AC)

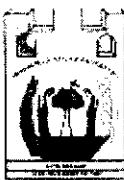
***Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.” (AC)*

Subseção I

Art. 8º.....

“V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei.” (NR).

Subseção II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

Art. 9º.....

“V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 24 desta Lei; (AC).

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei.” (AC).

CAPÍTULO VI

SEÇÃO II

Art. 41....

“Parágrafo único. Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte: (AC).

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020; (AC).

II - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN; (AC).

III - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.” (AC).

“Art. 41....

A. Excepcionalmente em relação às competências de janeiro a junho de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I, desta Lei, a possibilidade de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

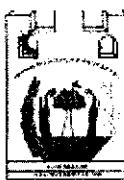
recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de julho de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (AC).

Parágrafo Primeiro. O ISSQN, no período de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (AC).

Parágrafo Segundo. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar. (AC).

Parágrafo Terceiro. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, após o período de transição a que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo, pertencerá integralmente ao Município de Alto Paraíso quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020. (AC).

Parágrafo Quarto. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Alto Paraíso e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o art. 9º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. (AC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

Parágrafo Quinto. *Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, quando o Município de Alto Paraíso for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, no período a que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo, em conformidade com o §2º, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.” (AC).*

CAPÍTULO VII

“Art. 45.....

O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 46 desta Lei.” (NR).

Art. 46....

“Parágrafo único. *Fica obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.” (NR).*

Art. 47....

“§ 1º Poderão ser dispensados da obrigação acessória a que se refere o inciso II do caput, os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal. (NR).

§ 2º *Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.” (AC)*

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio dos Pioneiros, 02 de Setembro de 2021.



JOÃO PAVÃO
PREFEITO MUNICIPAL